

A MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO UM REFLEXO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA DO SÉCULO XXI

SOCIO-AFFECTIVE MULTIPARENTALITY AS A REFLECTION OF THE 21ST CENTURY CONTEMPORARY FAMILY

Lorene Celem da Mata¹

Resumo: O estudo possui como tema central o estudo da multiparentalidade e como o instituto se apresenta como um reflexo da sociedade familiar contemporânea, o conceito surgiu pelo julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC o qual decidiu pela inexistência de distinção dos modos de filiação. A indagação que se pretende responder é: a multiparentalidade reflete a família contemporânea? Analisar-se à evolução do direito de família e o julgado RE nº 898.060/SC. Para desenvolver tal objetivo a metodologia empregada contou com método de procedimento lógico-dedutivo. A pesquisa realiza apontamentos que demonstram que a multiparentalidade surgiu de um processo de reconstituição da entidade familiar.

Palavras-Chave: Família. Socioafetividade. Multiparentalidade. Filiação.

Abstract: The study has as its central theme the study of multiparenting and as the institute presents itself as a reflection of contemporary family society, the concept arose through the judgment of Extraordinary Appeal 898.060/SC which decided for the inexistence of distinction in the ways of affiliation. The question that we intend to answer is: does multiparenthood reflect the contemporary family? Analyze the evolution of family law and judgment RE nº 898.060/SC. In order to develop this objective, the methodology used had a logical-deductive method. The research makes notes that demonstrate that multiparenthood arose from a process of reconstitution of the family entity.

Keywords: Family. Social-effectiveness. Multiparenthood. Affiliation.

Sumário: 1. Introdução; 2. Evolução histórica da família; 2.1 Código Civil de 1916: matrimonializada e patriarcal; 2.2 Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002; 2.3 A filiação socioafetiva; 2.4 A multiparentalidade; 2.5 A multiparentalidade como um reflexo da família contemporânea; 3. Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. Introdução e desenvolvimento

A evolução dos direitos de família é objeto de grandes debates judiciais, acadêmicos e por vezes legislativos, sendo um tema tão pertinente, eis que abrange a sociedade de maneira geral, acaba gerando grandes embates e dividindo posicionamentos na esfera jurídica.

¹ Especialista em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá e em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; advogada; Maringá, Paraná, Brasil; lorenecelem15@gmail.com.

A norma busca acompanhar as evoluções históricas, refletindo os costumes e fatos existentes em nossa sociedade, e, diante da lacuna, se mostra necessário que o judiciário atue com vistas a proporcionar dirimir as dúvidas e controvérsias que se destinam aos tribunais.

Neste sentido, exerce a função de dar aplicabilidade à norma jurídica e diante da sua ausência, de forma atípica, legislar e oportunizar um amparo jurídico aos seus jurisdicionados.

O ramo do direito de família passa por constante evolução e involuções, além disto, por ser um campo em que se faz presente o afeto e a materialização dos bens, se apresenta como palco de manifestos debates, como o que fora estudado neste trabalho.

A migração da materialização do direito de família para a afetividade, corroborada com o reconhecimento das diversas formas das entidades familiares, não amparadas pelo ordenamento jurídico anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, possibilitou novas formas de constituição de vínculo, razão pela qual se mostra adequado o aprofundamento do estudo para o fim de compreender como tais relações vêm sendo tratadas no ordenamento jurídico.

Assim, o presente estudo abordará a temática da filiação socioafetiva e o instituto da multiparentalidade, dispondo sobre o seu surgimento e sobre como isso se apresenta como um reflexo da sociedade contemporânea.

2. Evolução histórica da família

A família é uma das primeiras sociedades entre os indivíduos que historicamente se têm ciência e demonstra a forma como se organizaram os agrupamentos humanos, adotando o caráter biológico para procriação e preservação do fenômeno social. Durante toda a evolução da humanidade o conceito de família passou por diversas variações em seus graus e quantidades de indivíduos.

Inicialmente, pelo desempenho do trabalho preponderantemente rural a família era composta por um número maior de indivíduos e conseqüentemente abrangendo um número maior de vínculos. Após a migração dos núcleos para a área urbana o conceito de família fora migrando para número menores, atingindo os ascendentes, descendentes e o colaterais até o 4º grau, como bem apontado pela legislação pátria.

Ainda que tenha havido tantas variações, temos que o núcleo se apresenta semelhante aos que atualmente vivemos, sendo que os seres humanos se reuniram inicialmente em razão do interesse individual de sobrevivência de cada um e não pelo afeto, diferentemente do que ocorre atualmente.

Por isso, se mostra adequado realizarmos um apanhado geral para basear o nosso estudo e atingir os objetivos do presente artigo.

2.1. Código civil de 1916: matrimonializada e patriarcal.

A conceituação de família ao longo da história da sociedade nunca fora absoluta, justamente por ser um fenômeno de evoluções e involuções constantes, dificultando assim a formação de um conceito amplo que abrangesse todos os núcleos.

Neste sentido, a antropologia tenta conceituar a família de maneira social dispondo que se reveste naqueles sujeitos que estabelecem vínculos dentro de uma entidade.

Inicialmente o modelo familiar era composto em essência pelo patriarcado, sendo avistado de maneira nítida a supremacia do homem em detrimento das mulheres na relação, sendo tal modelo consolidado no século XIX. A autoridade era marital e paterna e o vínculo estabelecido em ocasião do casamento se permeava até o óbito de um dos cônjuges.

As relações surgidas fora da relação matrimonial eram marginalizadas pela sociedade e não eram analisadas em conformidade com os preceitos familiares, sendo que no caso de litígio eram analisadas pelo Direito das Obrigações, afastando-se o caráter familiar e dispondo que seriam apenas sociedade de fato.

O código civil de 1916 elucidava a questão ao dispor sobre termos que em referenciava o marido como: “chefe da sociedade conjugal”, “representante da família”, “a mulher se atribui a função de auxiliar do marido” entre outras disposições da época.

Neste sentido, temos que os homens concentravam um tríplice poder que ocasionava a desigualdade, sendo superiores a mulheres, aos filhos e os heterossexuais superiores aos homossexuais, detendo direitos que estes últimos não tinham.

A evolução da sociedade possibilitou que novas institutos legais fossem criados para o fim de minimizar a inferioridade das mulheres no âmbito familiar, como ocorreu com o Estatuto da Mulher Casada em 1962 (Lei nº 4.121/62), tal dispositivo alterou o art. 233 do Código Civil e dispôs que o exercício da sociedade conjugal se opera pelo chefe de família com a colaboração da mulher.

Neste sentido, mister explicitar que até a presente data a mulher era tida como um objeto na sociedade conjugal, sendo que com a referida lei se tornou relativamente incapaz perante a sociedade. Ainda que se manifeste como um avanço expressivo à época, a igualdade vigente na atualidade se operou somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Temos ainda que pelo Código Civil de 1916 o núcleo familiar só era alcançado pelo casamento entre homem e mulher, conforme o art. 229, sendo que qualquer outro instituto que não se adequasse a referida forma era observado como ilegítimo e, portanto, não recebia proteção moral e legal pelo ordenamento jurídico.

Em consonância, os filhos surgidos fora da relação matrimonial eram considerados ilegítimos e padeciam de tutela jurisdicional, sendo que o reconhecimento da paternidade não era assegurado pela lei.

Neste sentido, o poder era concentrado nas mãos do homem heterossexual que controlava toda a sociedade e sua família era tida como verdadeiro subordinados, sendo a esposa e os filhos controlados por suas vontades, eis que não detinham sequer capacidade absoluta para reger seus atos.

Ainda, havia aqueles que sequer eram reconhecidos como entidade familiar por não atender o disposto legal que determinava que a família se formava com o casamento e se consolidavam à margem da sociedade, não alcançando os direitos matrimoniais e patrimoniais em decorrência do vínculo afetivo e sucessório.

Vistosamente o conceito de família era limitado, restrito e não corroborava com a evolução histórica, gerando um desequilíbrio entre direitos e deveres entre as pessoas e atendendo somente aos interesses do patriarcado.

A evolução para alcançar os direitos e deveres só se consolidou com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, conforme será abordado abaixo.

2.2. Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Os avanços tecnológicos, industriais e culturais experimentados pela sociedade refletiram em uma expressiva alteração na conceituação de família e no seu reflexo perante a sociedade. As pessoas mudaram a forma de se relacionarem, revolucionando-se aos padrões impostos e expressando suas vontades, o patriarcado já não se perpetrava em nossa sociedade com a força que tinha anteriormente, era necessário um novo dispositivo legal norteador.

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura em diversos paradigmas já superados pela sociedade à época, os princípios norteadores da carta maior se redigem sobre a dignidade e a realizada da pessoa humana, dispondo que os seres humanos não se apresentam em grau hierárquico superior ao outro, sendo homens e mulheres igual perante a lei, conforme disposição do art. 5º, inciso I da CF/88.

Afasta-se a ideia de objetificação dos seres humanos pertencentes à uma família, que até o referido momento recaia sobre a esposa e os filhos menores e filhas mulheres.

Dentro da esfera do direito de família observou-se notáveis e significativas mudanças, principalmente no campo das relações e filiações, a CF/88 trouxe a previsão da família informal, sendo aquela que não fora constituída dentro do mundo jurídico pelo casamento, mas se apresenta em sua forma fática, como a união estável e a família monoparental.

Neste sentido dispõe MADALENO (2021, p. 37) sobre as alterações trazidas pela CF/88 no âmbito familiar:

“A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.*

A ruptura empregada pela CF/88 foi no sentido de regular situações fáticas já presentes e marcantes em nossa sociedade, buscando atingir juridicamente todos os relacionamentos que se concretizavam na informalidade, ou ainda, no caso da família monoparental, aquelas compostas por mães ou pais solteiros, pelas variadas situações que ocasionam o fenômeno.

Ademais, em igual sentido caminhou-se o tratamento da filiação da CF/88 que dispôs no art. 227, § 6º que todos os filhos terão os mesmos direitos, não sendo possível atos discriminatórios em razão de sua origem. O sistema protecionista da CF/88 trouxe previsão legal para amparar aqueles filhos que eram marginalizados e não detinham os mesmos direitos do que os que decorriam de uma relação matrimonial.

A alterações havidas na carta magna foram fator de extrema importância para expressar que a norma basilar se rege na dignidade da pessoa humana e entende as relações familiares como um laço de afetividade, afastando-se o caráter patrimonializado e matrimonializado das relações dispostas pelo Código Civil de 1916.

Segundo a CF/88 a entidade familiar contemporânea se pauta na igualdade entre os sujeitos que compõe o referido núcleo, devendo atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e sendo composta pelo protecionismo, independente se advém do casamento, união estável, monoparentalidade ou da adoção.

Assim, a CF trouxe três grandes revoluções dentro do direito de família:

- a. Igualdade entre homens e mulheres;

b. A família plural em razão das diversas formas de constituição: casamento, união estável e monoparentalidade.

c. Igualdade da filiação.

Com a promulgação da CF/88 e outras leis esparsas, notou-se o esvaziamento do Código Civil de 1916 ao que tange o direito de família, eis que os princípios constitucionais que servem de base para os demais ordenamentos, acaba conflitando com as regras discriminatórias do referido *codex*, principalmente ao que tange a igualdade conjugal e a filiação.

Assim, em 2002 entra em vigor o novo Código Civil que igualmente trouxe preceitos inovadores para o campo do direito de família, se adequando as inovações e novamente ressaltando a afetividade como o elo na entidade familiar. Busca-se atender os anseios do desenvolvimento da pessoa como indivíduo, estando as realizações ligadas ao afeto e não somente ao patrimônio.

Ao campo da filiação o referido diploma legal trouxe a previsão de igualdade entre os filhos, independente do relacionamento que originou os referidos, conforme disposição do art. 1.596, CC, ainda, elucidando o caráter afetivo adotado pelo ordenamento, temos que o art. 1.593, CC dispõe sobre a possibilidade de o parentesco ser consanguíneo ou de outra origem.

Neste sentido, ambos os diplomas inovam ao preceituar que independe da forma em que forem concebidos, o tratamento dos filhos deverá ocorrer com isonomia e igualitária, afastando-se qualquer forma de discriminação.

Os novos preceitos são considerados um manifesto avanço na legislação, eis que mudam os paradigmas impostos que perduraram por anos no sentido de afastar aquelas relações que não decorriam do matrimônio, possibilitando que todas as pessoas sejam tratadas igualmente, atendendo assim ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que os preceitos norteadores da entidade familiares caminharam no sentido de reconhecer o afeto como um elo formador das relações, afastando-se o entendimento de que decorreria exclusivamente do vínculo biológico.

2.3 A filiação socioafetiva.

Superada a breve construção histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário o estudo sobre a filiação socioafetiva delineando aspectos gerais para melhor compreensão sobre o tratamento das relações surgidas com base no afeto.

A socioafetividade surge com o entendimento de que o elemento material da relação da filiação não é apenas o consanguíneo, mas poderá se concretizar decorrente do afeto existente entre as pessoas, direcionando-se para uma filiação de cunho social.

Por essa teoria, temos que a família socioafetiva se constrói na imagem e semelhança da família consanguínea, mas que se baseia no afeto, amor, carinho, solidariedade, reciprocidade, ternura e todos os elementos típicos de uma relação familiar.

Neste sentido, a filiação socioafetiva é um reflexo de uma sociedade que não entende ser suficiente a base biológica como fator preponderante para as relações familiares, buscando um significado mais profundo que se reveste no amor, dedicação aos filhos, zelo, formando verdadeiros laços afetivos, que muitas vezes não se encontram sequer presentes na relação biológica, de tal modo, a filiação se reveste no amor e não na mera procriação.

Cumpre-nos trazer os dizeres de BOEIRA (1999, p. 54): “A própria modificação na concepção jurídica de família conduz, necessariamente, a uma alteração na ordem jurídica da filiação, em que a paternidade socioafetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo para solução de conflitos de paternidade.”

A evolução das famílias permite que o núcleo se reinvente, não havendo mais a estatização que recaia sob a ausência de elementos hábeis para promover o divórcio, pois as famílias acabam se desmembrando e reconstruindo, inclusive em pequeno lapso temporal, demonstrando, formando assim a pluralidade de seus laços.

Tal pluralidade e outras questões acabam possibilitando que as pessoas acabem criando laços afetivos e típicos de família, como se espera daqueles decorrente entre pais e filhos, em um sentido amplo.

Em que pese a socioafetividade encontrada nos parâmetros legais, temos que o processo de desbiologização da paternidade se apresenta no panorama geral da adoção, em que a figura da paternidade se reveste em um fato cultural, afastando-se puramente do vínculo biológico.

Assim, a parentalidade socioafetiva se apresenta com a constatação de algumas características e elementos, conforme definido por LUZ (2004, p. 250): “[...] utilização pelo suposto filho do nome do presumido pai (*nomen*), tratamento de filho pelo presumido pai (*tratactus*) e reputação ou notoriedade da filiação perante a sociedade (*fama*).”

As características ainda são passíveis de divergência em nossa doutrina, sendo que o melhor conceito adotado atualmente é sobre o estado de posse de pais e filhos e como tal relação se externa para o mundo.

Ainda que a presente ordem jurídica não disponha expressamente sobre a filiação socioafetiva, a jurisprudência já se cumprindo a responder os questionamentos impostos pelos litígios, vem reiteradamente dispondo sobre a posse do estado de filho, conceituando que se apresenta como característica essencial para aferição da filiação socioafetiva em razão do vínculo criado de forma espontânea.

De outro modo, o próprio Código Civil dispõe em alguns artigos que indicam sobre a base afetiva na legislação, tal como o art. 1.593 do Código Civil trouxe a previsão de que o parentesco poderá se originar do vínculo consanguíneo e de outras origens.

A socioafetividade é extremamente marcada pelo fenômeno típico em nossa sociedade denominado como “adoção à brasileira” ou “filho de criação” que se trata daquelas adoções não formalmente praticadas, mas existente no mundo fático. Nestas relações, muito embora o elemento consanguíneo não esteja presente, notadamente, temos que a afetividade baseia a relação entre os pais e filhos, não havendo quaisquer outras distinções que possa separar de outras famílias para efeitos jurídicos.

A origem da filiação socioafetiva não se concretiza com o nascimento, mas com os atos reiterados e volitivos que se baseiam no afeto, neste sentido, temos que um sujeito toma a posse do estado de filho em detrimento daquele que possui a convicção da condição de filho, se exteriorizando para a sociedade como tal.

A filiação socioafetiva assume um caráter social ao possibilitar uma solução para o fenômeno tipicamente encontrado no Brasil denominado como “adoção à brasileira”, eis que frequentemente nos deparávamos com situação típica do crime previsto no art. 299 do Código Penal em que as figuras paternas de fato efetivavam registro afirmando possuir a filiação biológica, o que não se apresentava como a verdade.

De igual modo, ainda que a socioafetividade se apresente em maior quantidade na relação oriunda dos relacionamentos da genitora biológica com homens, a maternidade socioafetiva é igualmente avistada nas situações fáticas, como o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº. 1.000.356/SP, demanda em que se discutia a possibilidade de afastar registro cartorário feito em nome de uma mãe não biológica, que criou a filha como se sua fosse, assim o resultado foi conclusivo no sentido de não haver possibilidade de desfazer uma relação que foi pautada no amor, afeto e da verdade social que fora construída.

A socioafetividade busca atender os anseios de uma sociedade que não se conformou com a resposta biológica para a formação de seus núcleos familiares, buscando a construção do seu

grupo com ênfase na dignidade da pessoa humana e a satisfação nas suas relações com o cuidado, a reciprocidade, amor e carinho.

De tal forma, ainda que não se tenha expressamente as disposições legais sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, adotou-se se por base o art. 1.593, CC, art. 20 do ECA e art. 227 da CF que dispõe sobre a possibilidade de o vínculo de filiação surgir de vínculos não biológicos, sendo que a jurisprudência adota o critério afetivo como tal base e possibilita o reconhecimento da filiação com base no afeto.

2.4 A multiparentalidade e o RE nº 898.060/SC

Após a conceituação dos preceitos pertinentes a socioafetividade, se mostra necessário avançar no estudo e desdobrar os esforços sobre o conceito de multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. A multiparentalidade se apresenta na condição de um sujeito possuir três ou mais vínculos de filiação, podendo ser a dupla maternidade/paternidade ou até mesmo conter um número maior, ocasião em que todos os efeitos jurídicos da filiação recaem sobre os vínculos formados.

Insta considerar que a dupla paternidade ou maternidade se originou nos casos em que houvera adoção conjunta por casais homoafetivos, possibilitando que o registro de nascimento conste com o nome dos referidos no campo designado, ausentando-se de seguir o clássico registro em que se denominava somente um pai e uma mãe.

O conceito de multiparentalidade surge do julgamento de um caso emblemático pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC o qual fixou a tese sobre o Tema de Repercussão Geral nº 662.

Em termos gerais, o recurso citado debatia sobre a superioridade do vínculo biológico em detrimento do afetivo, a Autora propôs ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, no caso, a referida alegava ser filha biológica do Réu, mas que na ocasião de seu nascimento fora registrada em nome do cônjuge de sua mãe. Posteriormente a referida descobriu que o Réu se tratava do pai biológico, ocasião em que fora estabelecido o contato, lhe prestando auxílio financeiro inicialmente.

Foram realizados três exames de DNA na esfera inicial, comprovando-se a paternidade biológica, por sua vez, o genitor afetivo não se opôs ao pedido inicial quando fora intimado a se manifestar, em primeiro grau o processo fora julgado procedente e determinou a retificação do assento de nascimento com a exclusão dos dados do pai registral e inclusão dos dados do réu como se único pai fosse da Autora.

Em sede de recurso ao Tribunal a câmara reformou, informando que a relação socioafetiva com seu pai registral impediria o reconhecimento de sua filiação biológica, afastando a declaração de paternidade, fixação de alimentos e retificação do registro, mantendo somente o reconhecimento da origem biológica, restringindo a declaração do parentesco e seus efeitos jurídicos.

Cumpre-se mencionar que neste julgado houve um voto divergente do Desembargador Eládio Rocha que afirmou que a existência do vínculo afetivo não afasta a possibilidade do reconhecimento do vínculo genético, afirmando que tal posicionamento se pautava na atenção à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre os filhos e pluralidade dos núcleos familiares, tal posicionamento resultou nos embargos infringentes opostos pela Autora.

No julgamento dos referidos embargos há uma reviravolta no caso, sendo que o Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC dispõe que o vínculo genético deve repercutir em todas as esferas jurídicas, inclusive com todos os efetivos que decorrem da paternidade, sendo que a maioria dos desembargadores votaram pela declaração de paternidade.

Julgou-se procedente ao reconhecimento da paternidade, fixação dos alimentos e retificação do registro civil no sentido de substituir genitor registral, novamente apresentou-se divergência nos posicionamentos dos desembargadores, sendo que uma das correntes encabeçada por Joel Figueira Jr. e Saul Stein era no sentido da pluralidade paterna no registro e outra expressada por Victor Ferreira de que a decisão competisse à Autora.

Por outro prisma, os desembargadores Monteiro Rocha e Odson Cardoso Filho votaram pelo desprovemento dos embargos infringentes e pelo afastamento da declaração de paternidade biológica e os efeitos decorrentes de tal.

Com todo o imbróglio e divergência de posicionamento o processo chega ao STF, sendo fixada a tese com repercussão geral para discutir sobre a existência de hierarquia entre a filiação socioafetiva e biológica.

O ministro Luiz Fux foi o relator do caso, em seu voto, trouxe uma fundamentação enriquecida no sentido de que a dignidade da pessoa humana deve ser a base do tratamento das relações familiares, sendo a entidade um local de busca pela felicidade e pelo desenvolvimento dos indivíduos, não devendo existir óbice no pleno desenvolvimento das famílias e interferências estatais.

Outro ponto de igual relevância é a disposição de que as entidades familiares expressamente mencionadas no art. 226, § 2º e § 3º e no art. 227, §6º da CF são meramente

exemplificativos, não havendo restrições para a composição de famílias que cumpram a função de propiciar o bem-estar do cidadão.

Afirma que a parentalidade não se apresente somente pelo vínculo biológico, mas que pode surgir pela presunção nos casos de casamento e outras hipóteses legais, pela descendência e pela afetividade. No referido julgamento reforça-se os elementos caracterizadores da parentalidade socioafetiva, que se reveste na “posse do estado de filho” pelo *nominatio, tractatio e reputatio*.

O relator dispõe que as obrigações advindas do art. 226, § 7º da CF repercute nas relações oriundas dos laços biológicos ou afetivos, inclusive, concomitantemente, citando a multiplicidade parental como um reflexo da sociedade atual, não podendo as entidades serem privadas de suas relações em razão da ausência de regulação estatal, proporcionando a ampla tutela aos interesses familiares.

Neste sentido iniciaram-se as divergências nas conclusões dos ministros, o Ministro Luiz Fux (2016), realizou a proposta da seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológico, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

Fux se manifestou pela manutenção do acórdão do TJSC que reconheceu o vínculo e determinou a substituição da paternidade no registro da Autora, bem como, os efeitos jurídicos decorrentes de tal registro.

O ministro Dias Toffoli já proferiu entendimento diferente do citado, sugerindo que ao sujeito recai o direito fundamental de ter acesso à sua identidade biológica, bem como, de ter o direito fundamental a uma família, ainda que afirme não haver hierarquia entre os vínculos, considerando prevalência do vínculo biológico e dispondo que para o vínculo socioafetivo se externar deveria estar vinculado à adoção, concluiu que o ordenamento jurídico corrobora que o indivíduo permaneça em sua família natural, ocasião em que se manifesta no sentido de preponderar o vínculo biológico.

No entanto, dispõe que nos casos em que o vínculo biológico é descoberto posteriormente a dupla filiação seria possível manifestando-se pela fixação da seguinte tese: “o reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.”

O ministro Edson Fachin vem na contramão dos entendimentos expressados anteriormente manifestando-se pela prevalência do vínculo socioafetivo, cita que o vínculo genético não é preponderante para a configuração do parentesco jurídico, eis que há situações em que embora os sujeitos estejam ligados geneticamente sequer há o reconhecimento do parentesco natural, como nas hipóteses o doador do sêmen usado nas inseminações artificiais heteróloga.

O entendimento acima foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki que se manifestou pela predominância do vínculo socioafetivo, pois o referido havia repercutido na esfera jurídica e social das partes, o que não ocorrera com o vínculo biológico.

Após o debate das divergências, restaram vencidos em parte os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki e totalmente os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, fixando-se a seguinte tese: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”* (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

A repercussão geral alcançada pelo caso em debate atingiu outros que aguardavam julgamento perante o STF e outros tribunais, reconhecendo-se, portanto, a possibilidade de um indivíduo possuir três ou mais vínculos jurídicos de filiação.

Considerada um manifesto avanço dentro do âmbito familiarista, a decisão foi pioneira, a fundamentação que se baseou nos princípios norteadores constitucionais, citando em diversos trechos expressões que ressaltam a importância da preservação da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar.

Conforme amplamente disposto na decisão do julgado estudado, a multiparentalidade se propõe a estender os vínculos afetivos do sujeito, surgindo assim em complementação do biológico. Por óbvio, existem casos em que a figura socioafetiva acaba por substituir, considerando os manifestos casos de abandono dos filhos, morte ou tantas outras circunstâncias que as famílias estão passíveis.

Reconhecer a multiparentalidade é o reconhecimento de que a formação do núcleo familiar ultrapassa o vínculo biológico, possibilitando que aquelas relações formadas pelo afeto tenham reconhecimento jurídico e possam produzir efeitos em conformidade com a vontade das partes.

2.4 A multiparentalidade como um reflexo da família contemporânea.

Transcorrido o estudo sobre a evolução do direito de família, a socioafetividade e a multiparentalidade no direito de família, se mostra crível, analisar como a multiparentalidade se apresenta como um reflexo da família contemporânea.

Já se mostra ultrapassado que o direito como norma jurídica e o judiciário se neguem à reconhecer o direito autônomo dos seres humanos de constituírem suas entidades familiares, o julgamento do RE nº 898.060/SC fora um marco para constituir o direito à pluralidade familiar, reforçando assim, a cultura já amplamente existente em nossa sociedade.

O reconhecimento da multiparentalidade somente reforçou uma cultura já instalada em nosso país, em que a entidade familiar se complete entre um pai e uma mãe, dois pais ou duas mães, mesclando entre os vínculos biológicos e socioafetivos com o fulcro de possibilitar ao sujeito a plenitude de suas relações.

Neste compasso, além de se cumprir a regularizar uma situação de fato vivida pelos sujeitos passíveis da socioafetividade, temos que a multiparentalidade se apresenta como uma expressão das famílias contemporâneas que regeneram e se recompõe, buscando a satisfação pessoal daquele que compõe o referido núcleo.

Assim, FABÍOLA (2021, p. 17) dispõe que: “Por família recomposta ou reconstituída entenda-se aquela que se forma entre um cônjuge ou companheiros e o(s) filhos (s) do relacionamento anterior do outro. Em geral é uma formatação proveniente de viuvez, de separação ou de divórcio.”

A regeneração e composição são a conceituação clássica das famílias contemporâneas, eis que as referidas são compostas pelo casal, independente da opção sexual dos referidos, e dos filhos que podem ser biológicos ou afetivos, formando assim a família reconstituída.

A família reconstituída se apresenta em uma realidade que destoa da que encontrávamos há algumas décadas, considerando que anteriormente as possibilidades de dissolução do matrimônio e da relação afetiva era mínima, principalmente se partisse da figura feminina da relação.

A evolução do direito de família, em especial, da liberdade dos direitos femininos em expressar a própria vontade com vistas a exercer sua plena autonomia é fator de extrema importância para as inovações ocorridas, se a referida liberdade não fosse disposta para as referidas, tantas evoluções não poderiam ser notadas como ocorre, sendo que as famílias monoparentais seriam maioria em nossa cultura.

Por óbvio, que toda evolução requer cuidados, principalmente quando nos pautamos nas relações oriundas de afeto. Durante todo o presente trabalho abordamos sobre as relações que se constituem e se assemelham ao elo de filiação, no entanto, não é todo relacionamento que gerará o vínculo da multiparentalidade.

O fato de eventualmente a figura da madrasta e padrasto expressarem carinho, cuidado e zelo para os filhos de seus cônjuges e companheiros, não faz surgir a relação de filiação socioafetiva de plano, sendo que em alguns momentos se apresentará como concorrente à relação dos pais biológicos, mas não igualitária ou ainda se sobrepor.

Nem todo vínculo por afinidade se transformará em parentesco socioafetivo, mas todo parentesco socioafetivo se origina de uma recomposição familiar, antecedendo assim como o parentesco por afinidade.

Por isso, se mostra de suma importância que os magistrados e agentes registras ao se depararem com os pleitos de reconhecimento de filiação pela socioafetividade analisem a questão por todos os aspectos jurídicos, culturais, e principalmente afetivos, para aferir se a situação se reveste no espelho e semelhança de uma relação de filiação.

Frisa-se que o papel social da multiparentalidade é promover a extensão do núcleo familiar, oportunizando o mesmo valor conferido à realidade consanguínea, não se portando como meio capaz de afastar ou reduzir o convívio biológico, refletindo assim, as famílias contemporâneas que se regeneram e reconstituem.

3. Conclusão

O presente estudo objetivou analisar a evolução do direito de família, realizando os apontamentos sobre a legislação do Código Civil de 1916 e as transformações ocorridas quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Realizou-se a abordagem das principais alterações nos ramos familiares, com ênfase no matrimônio e na filiação, sendo verificado que a carta magna realizou a ruptura do fenômeno denominado como matrimonialização e o patriarcado.

Em que pese o primeiro instituto, rompeu-se o entendimento de que as relações afetivas se originam somente do matrimônio, sendo reconhecido os núcleos familiares informais, como a união estável e a família monoparental, que até 1988 eram marginalizadas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

Analizamos a igualdade entre homens e mulheres, bem como, ao tratamento dos filhos que fora expressamente prevista no texto constitucional, conceituando que todos os cidadãos são sujeitos de direitos e deveres de forma igualitária.

Ainda, analisamos as inovações do *codex* civil que se adequou em conformidade com o texto constitucional, regulando civilmente as relações matrimoniais, de filiação, com base na afetividade e na igualdade entre aqueles que compõe a entidade familiar.

Para chegar-se ao ponto central do estudo, elucidamos os conceitos de socioafetiva e o julgado que reconheceu a multiparentalidade pelo STF, possibilitando que as relações oriundas do afeto, cuidado e zelo sejam devidamente amparadas pelo ordenamento jurídico, expressando-se assim no registro de nascimento.

Por fim, concluímos que a multiparentalidade se apresenta como um reflexo do processo de reconstituição e regeneração familiar da sociedade brasileira, elucidando que o vínculo biológico não basta para compor a entidade familiar e assim propiciar o sentimento de completude dos sujeitos, razão pela qual se apresenta de suma importância pois cumpre um papel social e afetivo.

7. Referências

7.1 Das Referências

ALBUQUERQUE, Fabiola Lobo. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 10000.356/SP. Recorrente: N. V. DI. G. E. S. Recorrido: C. F. V. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 07 de junho de 2010. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Recorrente: A. N. Recorrido: R.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2016. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. p. 4. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília:DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília:DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10.10.2021.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade, posse de estado de filho, paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul: Educus, 2015.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO. Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n.3, 2020. Disponível em: <civilistica.com | Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC>. Acesso em: 10.10.2021.